CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2013

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza.

EMENTA: "Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizeram apologia , incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador ".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. **Relatório**

O projeto de lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizeram apologia , incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Na sua justificativa, a vereadora traz que:

> *Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.*
>
> *Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada. Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da policia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentamente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 79
SERVIDOR 6046
MAT.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi encontrado o PL 41/2013, em tramitação na CCJ, e as leis nº 7.464/2008, 7.470/2013, 5086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992, eu supostamente versam sobre o tema.

A CCJ informou que os projetos apontados pelo Setor de Análise e Pesquisa tem conteúdo distinto do apresentado pela proposição. Informou ainda que a proposição da autora tem agasalho da Constituição Federal e Código Penal, dando o parecer pela sua aprovação.

O Estudo Técnico da Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, bem como o Edil Euvaldo Jorge, relator dessa Comissão, apontaram a legitimidade, regularidade e relevante papel social do projeto. O relator opinou pela aprovação e foi seguido pelo Edil Marcell Moraes, também membro da Comissão.

A Comissão de Direitos do Cidadão também emitiu estudo técnico que corrobora com as manifestações apresentadas.

2. Passo a opinar

As competências constitucionais estabelecidas, no que concerne à Criança e ao Adolescente, dispõe que a União , conforme seu art. 24, inc. XV, o que segue:

> "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> XV - proteção à infância e à juventude;
> ...
> § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> ..."

Em que pese tal competência ser atribuída concorrentemente à União e aos Estados, não há qualquer impedimento ao município para que este adentre no tema criança e adolescente, dispondo sobre as peculiaridades locais.

Nesse sentido, ninguém possui direitos absolutos. Todos eles devem ser ponderados com os interesses da coletividade e dos outros cidadãos. Daí a possibilidade de o Poder Público limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a prática ou a abstenção, com vistas à satisfação de todos. A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 80
SERVIDOR 6046
MAT.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público, no caso, o Município, responsável pela concessão de Alvarás de Funcionamento,poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a a proteção integral, estabelecendo, que essa deve ser levada a efeito com absoluta prioridade. Esse status dado pela Constituição colocou o Poder Público, a sociedade e a família como garantidores da referida proteção. O Município encontra-se dentre desse âmbito.

Assim, há a necessidade da garantia do direito da criança e do adolescente e essa garantia perpassa pelo tema trazido no projeto. O Brasil é considerado um país com altos índices de prostituição infantil. Há quase 300 rotas nacionais e internacionais de tráfico de crianças e adolescentes. A pobreza está intimamente relacionada ao tráfico. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando comparadas às regiões Sul e Sudeste dos Brasil, mostram alto índice de desigualdade social e pobreza. As Pesquisas apontam as maiores concentrações de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste e isso confirma a ligação direta entre pobreza, desigualdades regionais e prostituição infantil; o movimento de crianças da área rural para as cidades, das áreas menos desenvolvidas para as mais industrializadas e de territórios remotos para áreas urbanas é um fato triste e presente na nossa realidade.

Diante do exposto, entendo que pela alta significação do projeto, sua relevância social, seu papel na efetivação da proteção à criança e à juventude e a sua necessidade para a cidade de Salvador.

Opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2012.**

É o parecer.

09 de outubro de 2013.

Vereador Everaldo Augusto
Comissão de Direitos do Cidadão

Recebi em 22.10.13

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR